

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.208/90-57

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDAO NR.103-14.226

RECURSO NR.:102.370 - IRPJ - EX.:1987 a 1989

RECORRENTE :CASA AMADEU BOZA LTDA

RECORRIDA :DRF EM JUIZ DE FORA/MG

RLS/

RECEITAS OPERACIONAIS

A existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada por superarem as entradas de numerário contabilizado autorizam a configuração como omissão de receita.

LUCRO PRESUMIDO

Verificada a ocorrência da omissão de receita será considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, sobre os quais incidirão a alíquota de 30% para pagamento do imposto de renda.

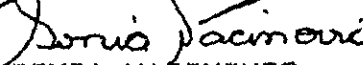
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA AMADEU BOZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$163.408.120,00 e Cz\$1.499,64, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:


PEDRO OTO DE QUADROS

-PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MEIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALES FREIRE E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.208/90-57

RECURSO NR.: 102370

ACORDAO NR.: 103-14.226

RECORRENTE: CASA AMADEU BOZA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa em epigrafe, foi lavrado Auto de Infração de fls. 11/17, consignando uma exigência fiscal de 12.311.14 BTNF de imposto de renda pessoa jurídica, dos exercicios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente anos-base de 1986, 1987 e 1988, caracterizada por Omissão de Receita, apurada pelo confronto dos depósitos bancários e as disponibilidades contabilizadas conforme "Termo" de fls. 10.

Impugnação de fls. 21 alegando a impossibilidade de poder fazer defesa de seus direitos, tendo em vista que a fiscal autuante efetuou a apreensão de livros e documentos, negando-se a devolvê-los.

As fls. 26 Termo de Devolução de Documentos e, reabertura do prazo para impugnação (fls. 27), a fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa.

Nova impugnação às fls. 30/31, alegando, em síntese, que: a) Não foi considerado o saldo de contas a receber do ano de 1985, e recebidas em 1986, anexando, para tanto, declarações das empresas que atestam tal veracidade; b) Os empréstimos contraídos figuram como depósitos; c) No exercicio de 1989 foi tributado o total do valor omitido e não o do mesmo; d) É ilegítimo lançamento porque baseia-se exclusivamente em extratos bancários, o que é vedado pela Súmula 182 do TFR, e; e) Anexa documentos de fls. 32/44 comprovando suas alegações.

Informação fiscal de fls. 187/189, anexando os documentos de fls. 46/186, de cuja análise propõe a exclusão de Cr\$ 117.915,55 do valor tributável no exercicio de 1987, e manutenção integral do feito fiscal referente aos exercicios de 1988 e 1989.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.208/90-57

ACORDAO NR.:103-14.226

Decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, às fls.190/199, esclarecendo, desde já, que do total dos depósitos bancários constantes do TVF de fls.10/10v. foram excluídos todos os valores referentes a cheques devolvidos e das transferências interbancárias (fls.185/186). A exclusão de novos cheques, ditos devolvidos, argumentados na impugnação, deixam de ser levados em consideração, face a ausência de comprovação.

Também é de se comentar que os empréstimos bancários identificados durante a ação fiscal não foram computados no somatório dos depósitos(fl.187).

O valor de Cz\$163.408.120,00, refere-se à depósito em dinheiro, sob código "00", conforme extrato de conta do Banco Credireal, no mês de janeiro de 1986(fl.57), não se tratando de liquidação de "over", como pretende a impugnante.

De se excluir, porém os seguintes valores, pelas razões alinhadas: 1)Cz\$ 2.087,55,em virtude de diligência junto à Cia Brasil de Carbureto e Cálcio, Sanatório de Palmyra Ltda e Prefeitura Municipal de Santos Dumont, ficando constatada a veracidade das declarações de fls.22/24; 2) Cz\$ 23.827,46, tendo sido comprovado que inexistiu o depósito de Cz\$188.186,00 e que, a título de "depósito inexistente", já havia sido excluída a importância de Cz\$164.358,54; 3)Cz\$82.000,00, por se tratar de empréstimo da ASSPEME/Banco do Brasil S/A em dezembro de 1986, conforme provado às fls.37; e 4)Cr\$18.692,60, por erro de soma dos depósitos efetuados no Banco do Brasil S/A conforme extratos de fls.102/104, cujo total é de Cz\$162.679,89;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.208/90-57

ACORDAO NR.:103-14.226

Quanto as demais alegações, por insuficiência de provas, são inaceitáveis. Não ocorreu a alegada diferença de soma conforme fls.57; Os valores de Cz\$15.000,00 e Cz\$110.000,00, citado às fls.39, não foram computados no somatório dos depósitos no ano-base de 1986. Demonstrativo às fls.185; Não restou comprovada a exclusão do valor de Cr\$100.256,62 no exercício de 1988, Banco Real S/A; Conforme fls.185, já foram considerados os cheques devolvidos e as transferências de valores entre bancos, bem como o erro de soma de Cr\$282.648,30. Inaceitável também, as transferências bancárias de Cz\$135.000,00, depositada no Banco Real S/A, em 10/07/87, e Cr\$125.474,00 em 21/08/87, por falta de indicação dos estabelecimentos envolvidos e mesmo porque nem sequer constam saques nesses valores e datas; Quanto aos valores de março e abril 1988, ditos depositados para amortizar um empréstimo de Cz\$ 500.000,00, é de esclarecer que os valores referidos foram debitados nos extratos de fls. 157/161, e não depositados como quer fazer crer a autuada.

Com relação ao valor tributável no exercício de 1989, foi o mesmo lançado sobre o valor de 50% do total das receitas omitidas, conforme inserido no Demonstrativo de Apuração do IRPJ(FLS.14), estando, pois, correto o imposto apurado.

Descabe, também, a invocação tácita, a seu favor, do disposto no Decreto-Lei 2.471/88, pois a exigência não está baseada exclusivamente em extratos bancários, e o que se está tributando não são os depósitos bancários como tal considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles.



DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.208/90-57

ACORDAO NR.:103-14.226

Assim, aquela autoridade de Primeiro Grau julga procedente, em parte, a ação fiscal, eximindo a contribuinte do pagamento da parcela de 791,26 BTNF, e mantendo o restante do valor lançado, correspondente a 11.519,88 BTNF, de imposto de renda de pessoa jurídica, a fora a atualização monetária e demais encargos legais.

Recurso tempestivo às fls.203/205, e anexos de fls.206/216, encaminhado a este conselho, pela interessada, contestando a Decisão prolatada, argumentando que:

a) Que o depósito no valor de Cr\$163.408.120,00, foi decorrente de resgate de "over" efetuado no último dia do ano de funcionamento do banco, porém já no primeiro dia útil seguinte, foi realizado o depósito, portanto o depósito não foi feito com receitas omitidas no dia 02/01/86, mas sim com a liquidação do "over" em 31/12/85 (doc.de fls.206/207);

b) O valor do depósito, referente ao mês de janeiro de 1987, como notificado, no valor de Cr\$694.021,16, contém erro, pois o depósito do dia 13/01, foi efetuado com dois cheques, sendo um do banco do Brasil S/A no valor de Cz\$100.000,00, e outro do Credireal, de Cz\$200.000,00 (fls.215/216), e o restante de Cz\$394.021,16, permanece com erro de soma, conforme documentos de fls.210/214, sendo o valor correto de Cr\$109.873,22, gerando uma diferença de Cr\$ 1.499,64 de cheques devolvidos e Cr\$282.648,30.

c) As demais alegações e comprovações já se acham inseridas no processo, aguardando uma análise mais profunda.

Volta a citar a ilegalidade de lançamentos, baseados, exclusivamente, em extratos bancários, trazendo Decisões Judiciais que ga poderão servir-lhe, finalmente consista ser o lançamento oriundo de presunção, eis que alicerçada em depósitos bancários.

E o relatório.

Domício Lacrionis



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.208/90-57

ACORDAO NR.:103-14.226

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

O recurso foi apresentado no prazo regulamentar.

Conforme se verifica pelo relatório, a lide refere-se a inconformação do Contribuinte de ter sido feito levantamento de omissão de receita baseado entre a diferença das disponibilidades contabilizadas e os depósitos bancários em conta da Empresa, dado que pede, em seu Recurso, a anulação da infração, por ferir ao disposto no Decreto-Lei 2.471/88, que ilide lançamentos baseados exclusivamente em extratos bancários. Assim, diz que os lançamentos foram feitos por "presunção", prática não aceita pela lei.

No seu recurso, anexa ela, contrapondo levantamento efetuado em 1986 como depósito proveniente de recursos à margem da contabilidade, comprovando, conforme documentos de folhas 208/9 dos autos e No.3/4 do seu Recurso, o valor de Cz\$163.408.120,00 (moeda da época) que foi proveniente de resgate de "over" em dezembro de 1985 depositado no dia 02.01.86. Embora o extrato bancário dê como código do lançamento o No.00 (depósito em dinheiro), não pode caber dúvida que se trata de resgate e redepósito pois o valor é exatamente o mesmo.

Comprova igualmente que há diferença de Cz\$1.499,64 de cheques devolvidos relativos ao mês de 1987, pois tal histórico consta do extrato bancário que anexa a folhas 5 e 6 do seu Recurso, e No.211 dos autos.

Quanto ao restante, limita-se a dizer que as diferenças seriam provenientes de redepósitos de cheques cancelados, sem tal comprovar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10640/002.208/90-57

ACORDAO NR.:103-14.226

Verifica-se que a fiscalização exercida na sede da empresa não se limitou ao levantamento dos depósitos pelos extratos bancários, como alude a Recorrente, e sim fez um trabalho de confronto entre os totais depositados e a receita da empresa, levantando, então a diferença da receita. Afastada está pois a ocorrência tanto de "presunção", como de ter a autuação sido baseada exclusivamente nos extratos bancários. A prova cabia a Recorrente, tanto assim que foram aceitas diversas comprovações que reduziram o primitivo auto de infração, por terem satisfeito as exigências do fisco, não se podendo aceitar apenas alegações, quando talvez, facilmente, poderia a Recorrente - caso tivesse razão - comprovar também os outros valores.

Assim sendo, e em vista de ter o Recurso sido apresentado dentro do prazo regulamentar, portanto, tempestivo, e em razão do que acima está esposto e tudo mais que dos autos consta, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso para ser excluído da tributação no exercício de 1987, período base de 1986, o valor de Cz\$163.408.120,00 (moeda da época) e Cz\$1.499,64 no exercício de 1988, ano base de 1987 (moeda da época)

E meu voto.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

